



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORE-RN

RESOLUÇÃO Nº 003/2022 – CORE-RN

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto ao CORE-RN e dá outras providências.

O Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições regimentais descritas no **artigo 17, alínea “I”** do Regimento Interno do Regional;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência das anuidades devidas ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Norte – CORE-RN;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal dos Representantes Comerciais instituiu a Resolução nº 2000/2022 para normatizar e regulamentar o parcelamento dos débitos de pessoas físicas e jurídicas, junto aos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais;

CONSIDERANDO que a Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Norte – CORE-RN deliberou em 06 de maio de 2022 pela regulamentação das regras de parcelamento de débitos, observadas as determinações do Conselho Federal dos Representantes Comerciais sobre a matéria;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Norte – CORE-RN, de 13 de junho de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º - As negociações referentes aos débitos de anuidades de pessoas físicas, jurídicas e responsáveis técnicos inscritos no Conselho Regional de Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Norte – CORE/RN, observarão as disposições contidas nesta Resolução.

Art. 2º - A presente Resolução aplica-se, igualmente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa, submetidos ou não à execução fiscal, nos termos dos arts. 3º e 4º.

Art. 3º - O parcelamento do crédito tributário não adimplido e/ou aqueles já submetidos à execução fiscal ocorrerá conforme disciplinado no presente artigo e nos incisos subsequentes.

I – em até 6 parcelas, caso o valor total da dívida não supere R\$ 2.000,00

II – em até 8 parcelas, caso o valor total da dívida não exceda a R\$ 3.500,00

III – em até 12 parcelas, caso o valor total da dívida não exceda a R\$ 4.500,00

V – em até 16 parcelas, caso o valor total da dívida não exceda a R\$ 5.500,00

VI – em até 24 parcelas, caso o valor total da dívida seja superior a R\$ 5.500,00

VII – em até 12 parcelas, independentemente do valor total da dívida, se o pagamento for realizado através de cartão de crédito.

§1º A realização do parcelamento dos débitos submetidos a execução fiscal incluirá, em boleto apartado, o valor relativo aos honorários advocatícios, que poderão ser fixados de acordo com o



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORE-RN**

respectivo processo, ou, não tendo sido arbitrados pelo juízo, no percentual de 10% sobre o valor total da dívida.

§2º A realização do parcelamento, nos termos dos incisos do *caput* deste artigo, não implicará, por si só, no pedido de desconstituição de eventuais constrições patrimoniais realizadas nos autos da execução fiscal.

Art. 5º O parcelamento de débitos objeto da presente Resolução deverá ser instrumentalizado por meio da assinatura de Termo de Confissão de Dívida, extraído diretamente do Sistema Gerenti, com assinatura do representante comercial e de duas testemunhas.

§1º A assinatura do Termo de Confissão de Dívida constitui confissão irretratável da dívida.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias da data de assinatura do Termo de Confissão de Dívida, devendo as parcelas subsequentes serem pagas trinta dias após o vencimento da parcela anterior.

Art. 7º Sobre as parcelas pagas em atraso, incidirá 2% (dois por cento) de multa, 1% (um por cento) de juros de mora por mês de atraso e a correspondente atualização monetária.

Art. 8º O inadimplemento de 2 (duas) ou mais parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas do débito confessado implicará no vencimento antecipado do débito remanescente, independentemente de aviso ou notificação prévia, retornando o débito do devedor ao valor anterior, abatidos os eventuais pagamentos, com os devidos acréscimos e correção monetária, na forma da lei.

§1º. No caso de vencimento antecipado do débito remanescente, não será realizado outro parcelamento com condições idênticas ou mais favoráveis ao do parcelamento inadimplido.

§2º. A realização de novo parcelamento não implicará no pedido de cancelamento de constrições realizadas nos autos da execução fiscal.

Art. 9º Não é vedado ao representante comercial signatário do Termo de Confissão de Dívida, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor, mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Art. 10º Ao representante comercial que se encontrar com as anuidades parceladas nos termos da presente Resolução, poderá ser fornecida certidão positiva com efeito de negativa relativas ao registro e à regularidade fiscal.

Art. 11º. O Core poderá deixar de realizar o parcelamento de dívidas e anuidades de devedores que possuam bens móveis e imóveis penhorados em decorrência de execução fiscal, exceto se for realizado através de cartão de crédito.

Parágrafo único. No caso de valores penhorados em execução fiscal, o montante será amortizado da dívida, e, havendo saldo remanescente, este poderá ser quitado à vista ou parcelado.

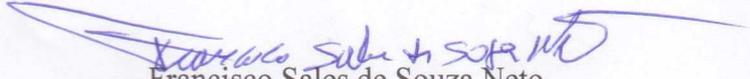
Art. 12º. O devedor que venha a quitar o débito com cartão de crédito de terceiro, deverá apresentar, previamente, autorização formal do titular do respectivo cartão.



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORE-RN

Art. 13º - A presente Resolução entrará em vigor em 25 de junho de 2022.

Natal, 14 de junho de 2022.


Francisco Sales de Souza Neto

Diretor-Presidente

Core-RN 5026

